



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	12/2019
PROCESSO Nº	2015/10/38714
RECORRENTE:	CENTRO DE LAZER STATUS LTDA
ADVOGADO:	MÁRCIO D'ANZICOURT PINTO – OAB/AC 3391 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURARTO
RELATOR:	Cons. Sup. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERNA NO ESTADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIFERENCIAL EM FAVOR DO ESTADO DO ACRE.

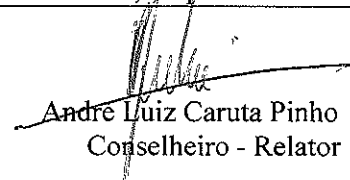
1. A empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Acre quando adquire mercadorias de uso e consumo e para compor o ativo permanente em operações interestaduais e utiliza indevidamente a inscrição de contribuinte e, desde que não tenha havido a cobrança da alíquota interna na unidade federada de origem, é devido o diferencial de alíquotas em favor do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 96, § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre (redação com efeitos até 30 de setembro de 2015).

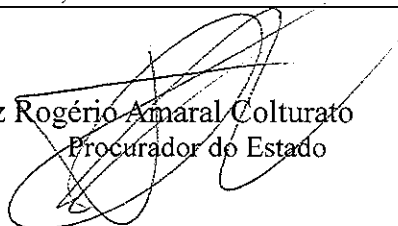
2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

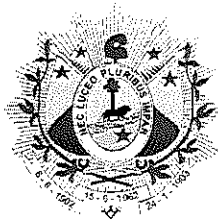
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado CENTRO DE LAZER STATUS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, manter a decisão de nº 285/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antonio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Willian da Silva Brasil e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de abril de 2019.

  
Antonio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

---

**Processo Administrativo n.º 2015/10/38714 - RECURSOVOLUNTÁRIO**  
**RECORRENTE:** CENTRO DE LAZER STATUS LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO  
**PROCURADORA:** LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

**CENTRO DE LAZER STATUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Isaura Parente n.º 2820, Loteamento dos Engenheiros, interpôs perante este órgão colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO* em face da *IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS*, conforme decisões de primeira instância.

**RELATÓRIO**

01. O Processo 2015/10/38714 instaura-se com inconformismo da empresa reclamante em razão da cobrança NF-e pendente n.º 1074/2015.
02. Através da notificação de lançamento NF-e pendente n.º 1074/2015, foram cobrados os impostos referentes às notas fiscais n.º 10.139, n.º 46.202, n.º 831, n.º 162, n.º 6419 e n.º 721.
03. Devidamente cientificada, a empresa contesta a cobrança e alega que tem como atividade exclusiva a prestação de serviço voltada para a atividade física. Que a empresa não é contribuinte de ICMS. Que o intuito da compra foi a expansão da estrutura da empresa visando a melhorado atendimento de seus clientes, por isso passou a adquirir novos equipamentos. Que os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não teria incidência de imposto. Que o bem seria particular sendo a empresa adquirente final. Que a conduta da administração tributária seria ilegal e abusiva já que

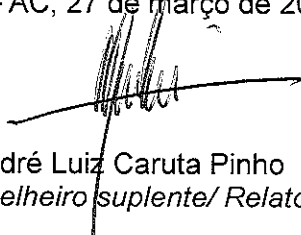
a empresa não atua como revendedora de produtos. Que a utilização dos equipamentos seria para a prestação do serviço.

04. A decisão da DIAT n.º 285/2016 (fl. 60) com fundamento no artigo 155 §2º, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal; no artigo 22, da LC Estadual n.º 55/97; no artigo 96, §5º, do Decreto Estadual n.º 008/98; na Súmula do STF; e parecer da Assessoria Tributária n.º 1454/2015, decide pela procedência parcial do pedido de correção da Notificação Especial.

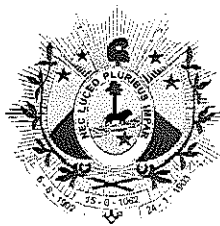
05. Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF 435/2016 (fl.94), rebateu as alegações da recorrente, posicionando pela procedência parcial. Em suma, ratifica a decisão 285/2015/DIAT. Afirma que a inclusão no cadastro de contribuintes se justifica pelo fato de a contribuinte encaixar-se na condição descrita no §2º, do art. 22, da LC 55/97 (contribuinte por equiparação), o que reforça a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 27 de março de 2019.



André Luiz Caruta Pinho  
*Conselheiro suplente/ Relator*



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

**PROCESSO:** 2015/10/38714 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** CENTRO DE LAZER STATUS LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** Cons. suplente ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

**VOTO DO RELATOR**

01. A empresa contesta a cobrança alegando que tem como atividade exclusiva a prestação de serviço voltada para a atividade física. Que a empresa não é contribuinte de ICMS e que os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não teria incidência de imposto. Alega também que o bem seria particular sendo a empresa adquirente final. Que a conduta da administração tributária seria ilegal e abusiva já que a empresa não atua como revendedora de produtos. Que a utilização dos equipamentos seria para a prestação do serviço.

02. É bem clara a definição que podemos afirmar sobre a condição de contribuinte. De acordo com LC/55, artigo 22, é contribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação e as prestações se iniciem no exterior. Nessa mesma perspectiva é o comando do Decreto 008/98, art. 27.

03. A legislação do Estado do Acre admitia a cobrança de ICMS a não contribuintes, nas aquisições interestaduais em que não tenha havido a incidência do imposto com alíquota interna do Estado de origem, conforme artigo 96, §5º, do Decreto 008/98.

Assinatura manuscrita do relator André Luiz Caruta Pinho.

Redação anterior: **efeitos até 30 de setembro 2015**. Nova redação dada ao § 5º, pelo Dec. Nº 13.287, de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005. § 5º Nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinados a pessoas físicas ou Jurídicas, não contribuintes do ICMS e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna no Estado de origem, adotarse-á a aplicação da carga tributária correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Redação anterior. Efeitos até 01 de dezembro 2005.

§ 5º Se a mercadoria de que trata este artigo tiver por destinatário estabelecimento prestador de serviço, sujeito ao imposto municipal e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna, no Estado de origem, não se aplica o percentual de agregado previsto...

04- A atividade fiscal é vinculada à Lei, ou seja, o dever do Fisco cumprir fielmente as ordens da legislação tributária, não tendo a autoridade fiscal margem de opção para atuar de modo diverso. Para constituir o crédito tributário o CTN nos diz que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de **lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

05- Pela análise documental, resolve-se opinar pela alteração do o multiplicador da nota fiscal n.º 721 de 18,50% para 10%; “zerar” o multiplicador da nota fiscal n.º 10.139; e manter a cobrança do diferencial de alíquota para as notas fiscais n.º 46.202 e n.º 831.

06- Diante do exposto e, com fundamentos nos dispositivos legais, voto pela **improcedência do recurso voluntário** do pedido feito pelo contribuinte referente Notificação NF-e pendente n.º1074/2015, conforme comando acima.

07– É o voto.

RioBranco – AC, 27 de março de 2019.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro Substituto/ Relator